



UNIPAC.BR
BARBACENA

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
CURSO DE DIREITO

VINICIUS TADEU CAMPOS DE PAULA

INDISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

BARBACENA
2021



UNIPAC.BR
Barbacena

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
CURSO DE DIREITO

VINICIUS TADEU CAMPOS DE PAULA

INDISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Direito do UNIPAC-FADI/Barbacena como requisito obrigatório para a Conclusão Final do Curso (Área de Concentração: Direito)

Orientador: Prof. Esp. Marcos Sampaio Gomes Coelho.

BARBACENA

2021



UNIPAC.br
Barbacena

FOLHA DE APROVAÇÃO

VINICIUS TADEU CAMPOS DE PAULA

(IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Direito do UNIPAC-FADI/Barbacena como requisito obrigatório para a Conclusão Final do Curso (Área de Concentração: Direito)

Orientador: Prof. Esp. Marcos Sampaio Gomes Coelho

Aprovado em: _____/_____/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. ou Prof^a. ..UNIPAC/BARBACENA

Prof. ou Prof^a. ..UNIPAC/BARBACENA

Prof. ou Prof^a...UNIPAC/BARABACENA



UNIPAC.br
Barbacena

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Vinicius Tadeu Campos de Paula,
acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº
172-003035 no Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal
e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter
seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos
do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho de Conclusão de
Curso/TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu
trabalho de conclusão intitulado Indispensabilidade do Inquérito Policial

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e
autoria.

Barbacena/MG. 21 / 06 / 2021.

Vinicius Tadeu Campos de Paula

Assinatura do(a) Aluno(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Edmilson Tadeu Campos de Paula e Clarice Batista Silva Campos, a meu tio e padrinho Alaor Batista Silva e também à minha querida avó Marise Batista Campos Silva, por serem a força vital que me sustentou até aqui, pelos ensinamentos basilares para a vida e por todo o carinho e compreensão que têm comigo, principalmente nos momentos mais difíceis, isso foi o combustível que me possibilitou consumir, triunfantemente, este trabalho dentro desta grandiosa empreitada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente é necessário o agradecimento maior a Deus, pois sem ele nada do que aqui foi escrito seria possível. Enalteço também a ajuda de meu orientador, professor Marcos Sampaio, por todas as dicas e conhecimentos que me passou e por ter-se feito atuante perante todo o processo de confecção.

**"Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com a Justiça,
luta pela Justiça"**

(Eduardo Juan Couture)

RESUMO

A presente monografia retratará como o Inquérito Policial é indispensável para a persecução penal num Estado Democrático de Direito como o do nosso ordenamento jurídico atual. Porém, é classificado pela doutrina clássica brasileira, erroneamente, como mera peça informativa, contendo valor probatório relativo, sendo totalmente dispensável para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Aqui demonstrar-se-á o oposto, pois na verdade, trata-se de relevante ferramenta que protege os direitos fundamentais, produzindo elementos informativos e probatórios. Como bem coloca Gomes Filho, “é dos mais importantes da ciência do processo, na medida em que a correta verificação dos fatos em que se assentam as pretensões das partes é pressuposto fundamental para a prolação da decisão justa”, ficando assim evidente sua extrema necessidade e eficácia para o início dos processos. O trabalho tem como início a descrição do Inquérito Policial num todo, ao passo que se desenvolve, mostra uma visão moderna e realista do cotidiano atual da persecução penal utilizando o Caderno Apuratório e por fim, expõe a necessidade e o motivo de ser algo indispensável para o processo, visando assim demonstrar que vai muito além do que é ensinado em algumas instituições acadêmicas e doutrinas.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Indispensabilidade do IP. Importância do IP. Garantismo no IP.

ABSTRACT

This monograph portrays how the Police Inquiry is indispensable for criminal prosecution in a Democratic State of Law such as that of our current legal system. However, it is wrongly classified by classical Brazilian doctrine as a mere piece of information, containing relative evidentiary value, being totally unnecessary for the filing of the accusation or criminal complaint. Here, the opposite is demonstrated, as, in fact, it is a relevant tool that protects fundamental rights, producing informative and evidential elements. As well pointed out by Gomes Filho, "it is one of the most important aspects of process science, insofar as the correct verification of the facts on which the parties' claims are based is a fundamental prerequisite for the delivery of a fair decision thus being evident its extreme necessity and effectiveness for the beginning of the processes. The work begins with the description of the Police Inquiry as a whole, while it develops, it shows a modern and realistic view of the current daily life of criminal prosecution using the tabulation and finally, it exposes the need and the reason for being something indispensable for the process, thus aiming to demonstrate that it goes far beyond what is taught in some academic institutions and doctrines.

Key-words: Police Inquiry. Indispensable of IP. Importance of IP. Guarantee of IP.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O INQUÉRITO POLICIAL	14
2.1 CONCEITO.	14
2.2 PARA QUE SERVE O INQUÉRITO POLICIAL.....	15
2.3 SURGIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	16
2.4 POLICIA JUDICIÁRIA	17
2.5 COMPETÊNCIA x ATRIBUIÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	18
2.6 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	19
2.6.1 Escrito	19
2.6.2 Sigiloso.....	19
2.6.3 Discriminário	20
2.6.4 Oficial.	20
2.6.5 Oficioso	20
2.6.6 Inquisitorial.	21
2.6.7 Indisponível.	21
2.6.8 Temporário	21
2.6.9 Dispensável.....	22
2.7 DEFLAGRAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	22
2.8 PRAZOS DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NO CPP E NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.....	23
2.9 CONCLUSÃO OU ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	24
2.10 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – ARQUIVAMENTO EXPLÍCITO E IMPLÍCITO	24
2.11 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	27

3. VISÃO MODERNA E REALISTA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	27
3.1 DEMOCRATICIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL INVESTIGATIVO.....	27
3.2 PROCESSUALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	29
3.3 INQUÉRITO POLICIAL APURATÓRIO (E NÃO INQUISITIVO).....	30
3.4 INQUÉRITO POLICIAL INFORMATIVO E PROBATÓRIO	33
3.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA APLICADOS AO INQUÉRITO POLICIAL	34
3.6 AUXÍLIO DA PERÍCIA CRIMINAL.....	36
3.7 INDISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL	36
4. ESSENCIALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	38
4.1 ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME NO INQUÉRITO POLICIAL	38
4.2 O APENSAMENTO DO INQUÉRITO AO AUTOS DA AÇÃO PENAL.....	45
4.3 GARANTISMO PENAL E O INQUÉRITO POLICIAL COMO GARANTIDOR.	47
4.4 MAGNITUDE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O caminho percorrido durante a graduação é longo e proporciona oportunidades de muito aprendizado, como por exemplo, diferenciar algo imprescindível de algo obsoleto. Esta monografia tem o desígnio de esclarecer e fomentar a necessidade de se fazer o uso do Inquérito Policial dentro da Persecução Penal, demonstrando que ele não é algo meramente dispensável para o Processo Criminal conforme alguns doutrinadores clássicos colocam.

No interior do trabalho tem-se o que é o Inquérito Policial, como é feito, por quem é efetuado, em quanto tempo, como é utilizado e o valor de sua existência para minimizar erros, não condenar inocentes e produzir provas concretas em busca de se chegar o mais perto possível da verdade real, por meio de indícios de autoria e materialidade, sobrevivendo assim a justa causa.

Aqui o Inquérito Policial é abordado de acordo com o cotidiano atual da justiça, levando em conta como principal consideração, os direitos fundamentais da vítima, das testemunhas e sem nenhuma dúvida, do investigado, pois ele também é sujeito de direitos como qualquer outra pessoa da sociedade e não é porque está sob acusação, que pode ser tratado como reles objeto.

Muito se é discutido sobre a eficácia e a pertinência do Inquérito Policial dentro do Processo Penal. A doutrina clássica já vem sendo objeto de indagação por não o considerar relevante, menosprezando-o dentro do sistema judiciário. Nota-se que há falta de entusiasmo no estudo mais aprofundado do Inquérito Policial, carência de entendimento prático, vivência dentro do cotidiano criminal e indulgência ao se tratar de assunto tão importante para o Estado.

O escopo deste trabalho monográfico é colidir contra a equivocada ideia de que Inquérito Policial é dispensável, trazendo de maneira clara e objetiva letras que semeiam a consciência e o raciocínio de qualquer indivíduo, mesmo sendo leigo no assunto, a indagar o porquê de existir um instrumento tão meticuloso, capaz de levar uma autoridade a denunciar um indivíduo por ter cometido crime sem, nem sequer, conhecê-lo e tal procedimento ser tratado com tão pouco caso por parte da doutrina jurídica em suas escritas que, conseqüentemente, só demonstram ser repentinas e

apressadas. Com essa sementeira, objetiva-se nascer frutos do bom senso, os quais estarão embelezando a árvore do conhecimento processual penal e serão colhidos por uma sociedade mais ciente de seus direitos.

No primeiro capítulo é detalhado o que é o Inquérito policial, como surgiu, como ele é realizado, qual órgão é responsável por fazê-lo, sua competência, quais são suas características principais, como ele é deflagrado, qual seu tempo de duração, de qual forma ele pode ser encerrado, concluído ou arquivado, os tipos de arquivamento e por fim seu valor probatório.

Na parte dois, é trazida a visão moderna no Inquérito Policial, como ele é enxergado pela ótica de doutrinadores modernos que conhecem o seu desenrolar não só na teoria, mas também na prática. Mostra sua democraticidade, o porquê de poder ser considerado também um processo, sua relevância para a apuração dos crimes e os motivos de não ser inquisitivo como é, equivocadamente, apregoado. Também retrata o tamanho de seu grau informativo e sua correlação com a criação de provas singulares dentro do processo. Em seguida, mostra que o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, se fazem aplicáveis ao Inquérito Policial. O tópico continua e fala um pouco sobre a perícia servir de auxílio para o processo, e termina quando adentra literalmente no tema do trabalho, deixando-o claro e reforçando ainda mais a “INDISPENSABILIDADE do Inquérito Policial”.

Por último, mas não menos importante, o terceiro capítulo expõe, justamente, os motivos pelos quais o Inquérito Policial deve ser considerado INDISPENSÁVEL dentro do Processo Penal. Sua importância é grande demais para ser tido apenas como simples procedimento, tanto é que nesta parte são apresentadas as mudanças que o novo pacote anticrime fez dentro do Inquérito Policial, evidenciando sua importância e abrindo caminho para que ele seja mais bem reconhecido. Em seguida, coloca-se em evidência o apensamento do Caderno Apuratório aos autos processuais, ele se faz peça de necessário acompanhamento durante todo o trâmite processual. Esta parte do trabalho também é reservada para salientar o papel do garantismo penal no processo, o que depende muito da atuação do Delegado de Polícia dentro do Inquérito Policial como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo. O trabalho finaliza-se com a aclamação do benfazer do Caderno

Apuratório, expondo sua magnitude e todos os motivos que o fazem indeclinável para a Persecução Penal.

2 O INQUÉRITO POLICIAL

Quando fala-se de Inquérito Policial, constata-se como referência uma ferramenta essencial de proteção aos direitos fundamentais, que produz elementos informativos e probatórios de extrema relevância para o início da persecução penal. Tal procedimento é exercido pela polícia judiciária, tem como tempo de duração prazo razoável, onde existe a incidência mitigada do contraditório e ampla defesa. É tido como procedimento eminentemente administrativo (ou processo administrativo penal), o que não afasta o acontecimento comum do revestimento de alguma judicialidade, que acaba sendo demonstrada na necessidade de intervenção do Judiciário em relação às medidas restritivas de direitos fundamentais acobertadas sob o mando da cláusula de reserva de jurisdição.

A doutrina atual vem classificando o Inquérito Policial como totalmente dispensável para a persecução penal, o adjetivando como mera peça informativa sem valor probatório para o início do processo penal. Sendo assim, é cabível a indagação de tal classificação, um tanto quanto equivocada e mal interpretada. Para isso, basta analisarmos o volume de processos em que o Inquérito Policial é crucial para o êxito do judiciário num todo, comprovando assim sua indispensabilidade.

2.1 Conceito

Guilherme de Souza Nucci (2016), conceitua o Inquérito Policial como “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Em primeiro lugar, é necessário notar que o Inquérito Policial é um procedimento pré-processual contido na esfera administrativa, o qual servirá de base para a ação penal. Trata-se de um procedimento anterior à existência do processo

judicial propriamente dito. Ou seja, é uma sequência de atos investigatórios (conjunto de diligências) que acontecem antes de existir o processo penal, realizados pela polícia judiciária (polícias civil e federal), com o objetivo de investigar todos os elementos de informação ligados à autoria e materialidade do ilícito penal, possibilitando que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Tais atos serão responsáveis pelo veredicto do delegado (autoridade de polícia), que remeterá o Inquérito ao Ministério Público, contendo em seu bojo o relatório com a análise técnico jurídica dos fatos, ficando assim submetido à apreciação do titular da ação penal, que analisará e decidirá se estão presentes os requisitos para a deflagração da ação penal.

Nota-se facilmente que o Inquérito Policial tem duas funções principais. A primeira é a **Função Preservadora**, faz com que a existência prévia de um Inquérito Policial iniba a instauração de um processo infundado, o que colocaria alguém temerariamente e arbitrariamente já em condição de réu num processo. A segunda é a **preparatória**, fornece elementos de informação para o titular da ação em juízo.

2.2 Para que serve o Inquérito Policial

A finalidade do Inquérito Policial, é a colheita de elementos de informação para viabilizar o oferecimento da peça acusatória, havendo assim, justa causa para o processo. Tais elementos de informação tornam-se cabais para formação da convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação, além disso, exercem papel fundamental em relação à decretação de medidas cautelares.

Parte da doutrina entende que o Inquérito Policial possui caráter unidirecional, ou seja, serve apenas como instrumento que irá subsidiar a análise do Parquet para a deflagração da ação penal. Entretanto, é nítido que o Inquérito vai muito além disso, pois cuida de direitos fundamentais e sua possível flexibilização para que o Estado exerça seu mister enquanto mantedor da paz social. Não guarda cabimento afirmar que ele surja apenas como simples peça informativa, sendo que em seguida é afirmado que os meios de provas constantes do Inquérito Policial servem para receber ou rejeitar a acusação, além de prestarem para decretar a prisão preventiva ou até mesmo para conceder a liberdade provisória e também para determinar o arresto e o sequestro de bens, por exemplo.

O Inquérito Policial tem como finalidade a verdade atingível dos fatos, fazendo com que a Justiça seja realizada de forma imparcial, garantindo a preservação de todos os direitos fundamentais e suas garantias, tomando como base a Constituição Federal de 1988 e os Pactos Internacionais já firmados.

2.3 Surgimento do Inquérito Policial

Desde os tempos imemoriais já haviam mecanismos para a punição de criminosos, eram sistemas de represália com a imposição drástica de severos castigos, porém não passavam adequadamente por um crivo investigativo, o que importava e bastava era apenas a simples acusação. O Inquérito Policial tem como uma de suas raízes mais fortes uma fase conhecida como "inquisitio", que surgiu entre os romanos na Roma Antiga. Nesse começo da Monarquia não havia nenhuma limitação ao poder de julgar, bastava a notitia criminis para que o próprio Magistrado se pusesse em campo, a fim de proceder às necessárias investigações. Tratava-se de uma prática onde o magistrado delegava poderes de investigação e automaticamente de acusação à vítima, ou a seus familiares com o intuito de localizar o criminoso. Logo depois das investigações, o Magistrado impunha a pena e nenhuma garantia era dada ao acusado. Com o decorrer dos anos a "inquisitio" foi sofrendo melhorias em seu procedimento e também na forma como tratava o acusado, concedendo-lhe poderes para investigar elementos em sua defesa que pudessem vir a inocentá-lo. Passado mais algum tempo, o Estado resolveu tomar para si o direito de investigar, passando a tarefa para agentes públicos que eram encarregados de fazer o levantamento dos fatos e de sua autoria, pelo chamado "cognitio extra ordinem". Ele obteve muito sucesso, por conta de sua independência no modelo de apurações, trazendo melhores garantias aos direitos fundamentais do cidadão, dificultando assim denúncias infundadas. Este sistema foi o que veio a servir de base para as nossas atuais Polícias Judiciárias.

No Brasil, a função de investigar era do "Juiz de Paz", mesmo que juízes municipais, exerciam as funções que hoje são da Polícia Judiciária. Com o passar dos tempos suas atribuições foram redivididas, cabendo a ele apenas as funções judiciais, dando mais celeridade e eficácia aos julgamentos. A investigação passou a ser presidida pela Autoridade Policial, também conhecido como Delegado de Polícia.

O “Inquérito Policial”, passou a ser denominado expressamente assim com a edição da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, localizando-se no art.42 com a seguinte definição: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.” Antes com o Código de Processo Penal de 1832 só existia a regulamentação de procedimentos investigativos sem o “nomen júris” e uma sequência de atos determinados.

2.4 Polícia Judiciária

A ordem constitucional instituída pela carta de 1988, declara expressamente em seu artigo 144 (cento e quarenta e quatro) que, as forças de segurança cuja finalidade é a preservação da ordem pública incolumidade das pessoas e do patrimônio, e de acordo com nosso modelo constitucional, é dever do Estado, é direito de todos, mas também é responsabilidade de todos.

A Polícia Judiciária atua de forma repressiva sobre pessoas e tem seu foco na investigação. No Brasil ela se subdivide em Polícia Federal e Polícia Civil. Sendo a Federal responsável por exercer as atividades de Polícia Judiciária no âmbito da União. Enquanto que a Civil é titular do mesmo exercício, porém em âmbito estadual.

De acordo com o art. 144, parágrafo 1º da CF, a Polícia Federal é um órgão permanente instituído por lei, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, que exerce com exclusividade as funções de Polícia Judiciária da União, tendo também função de polícia administrativa. Destina-se a apurar infrações contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

A Polícia Federal atua de forma preventiva e repressiva com o fito de coibir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho. Possui também o encargo de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira. Já a Polícia Civil, conforme expresso no artigo 144, parágrafo 4º, exerce a função de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, e tem como objetivo a apuração de infrações penais, exceto

as militares. É dirigida por delegado de polícia de carreira e subordina-se ao Governador do estado.

2.5 COMPETÊNCIA X ATRIBUIÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

O código de processo penal reza em seu art. 4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

Ao Delegado de Polícia na qualidade de Autoridade Policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do Inquérito Policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da autoria e da materialidade das infrações penais. Cabe ao Delegado de Polícia, durante a investigação, requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

A lei 12.830/13 trata da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Em seu artigo 2º, declara expressamente que as funções de polícia judiciária e a apuração de delitos são exercidas pelo Delegado de Polícia e são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do estado. A referida lei deixa explícito que o cargo de Delegado é privativo de bacharel em Direito, devendo ele receber o mesmo tratamento protocolar que recebem os Magistrados, os Membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e os Advogados.

O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da persecução penal, que tendo conhecimento da ocorrência de um fato criminoso, procede com as providências legais cabíveis para desvendar a ocorrência do delito, desencadeando a persecutio criminis. Sendo assim, o Delegado desempenha também a função do primeiro garantidor de direitos fundamentais, que com as providências tomadas protege a sociedade da crescente criminalidade que assola a todos nos dias atuais.

2.6 Características do Inquérito Policial

2.6.1 Escrito

De acordo com o artigo 9º do Código de Processo Penal, todas as peças do Inquérito Policial serão num só processo reduzidas a escrito. O dispositivo foi criado há um certo tempo, onde a tecnologia não era tão vasta e rica como hoje, por isso a doutrina diverge sobre a utilização de recursos tecnológicos atuais. Tais inovações tecnológicas têm sido aplicadas, subsidiariamente ou por força de interpretação progressiva do artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, tornando possível a utilização de novos meios tecnológicos, dentre eles, a gravação audiovisual no procedimento de diligências no curso do inquérito policial com o objetivo de obter maior fidelidade das informações.

2.6.2 Sigiloso

“A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (CPP, art. 20).

Não é sempre que o Inquérito Policial necessita ser sigiloso. Porém é certo que denominados crimes acabam ficando durante determinado tempo envoltos em arrepesia ou em verdadeiro mistério, cabendo ao Delegado de Polícia assegurar ao Inquérito Policial o sigilo necessário à elucidação do fato, providências tomadas e sobre os elementos por acaso já colhidos, até que se elucide devidamente o fato. Alguns casos de crimes cuja revelação criar alarde ou colocar em pânico a coletividade, o próprio interesse da sociedade, mais diretamente, tornará exigível o sigilo. Visando então o bem maior para a sociedade o Delegado de Polícia optará por não permitir a publicidade imediata do crime, agindo preventivamente, em benefício de todos.

A exceção a este princípio se dá por meio da súmula vinculante nº14, onde se constata que o acesso ao Inquérito passa a ser irrestrito ao advogado quanto aos elementos de prova que já estão documentados, pois já integram o corpo do Inquérito. A acessibilidade é válida mesmo quando tratar de interceptação telefônica, dados bancários, documentos levantados em busca e apreensão e laudos periciais que já

foram concluídos e documentados, devendo ser de livre acesso à defesa. No entanto, o sigilo deverá ser resguardado em relação aos elementos de informação que ainda se encontram em andamento, logo, ainda não estão documentados. Sendo natural que a publicidade deles atrapalharia o desenrolar das investigações.

2.6.3 Discricionário

Ao contrário da fase judicial em que há um rigor procedimental a ser observado, a fase preliminar de investigações é conduzida de maneira discricionária pela Autoridade Policial, devendo conduzir da forma que entender mais adequada, determinando o rumo das diligências de acordo com o caso concreto. Mas sua liberdade de atuação é limitada pela lei. Caso venha a ultrapassar tais limites, tornar-se-á contrário à mesma.

2.6.4 Oficial

Incumbe ao Delegado de Polícia, aquele que tenha sido investido ao cargo por meio de concurso público, a presidência do Inquérito Policial, ficando então o procedimento a cargo de Órgão Oficial do Estado, concordando com o artigo 144, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.6.5 Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de Ação Penal Pública Incondicionada, a Autoridade Policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação. Já nos crimes de Ação Penal Pública Condicionada e de Ação Penal Privada, que são aqueles que ofendem a vítima em sua intimidade, a instauração do Inquérito Policial necessitará da autorização do ofendido, impossibilitando o Delegado de Polícia agir de ofício, conforme reza o artigo 5º, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Penal.

2.6.6 Inquisitorial

A doutrina majoritária entende que não há que se falar em ampla defesa e contraditório quando se trata de Inquérito Policial, primeiro por ser dispensável e segundo porque as provas só serão discutidas na fase processual, visto que esses princípios são aplicáveis apenas aos “litigantes” e aos “acusados em geral”, sendo assim, não se adaptam ao procedimento do Inquérito, haja vista que mesmo havendo uma pretensão acusatória, não pode se falar em partes.

A participação de advogado em sede de delegacia não é para garantir a ampla defesa e contraditório, mas somente para dar um viés garantista de instrução ao cliente.

2.6.7 Indisponível

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia não poderá mandar arquivar os autos do Inquérito Policial. Uma vez determinada a instauração, o arquivamento do mesmo só será possível se partir do requerimento formulado pelo Ministério Público para a Autoridade Judiciária, atentando-se às regras especificadas no artigo 28 do Código de Processo Penal.

2.6.8 Temporário

Diz o Código Processo Penal em seu artigo 10, que o Inquérito Policial deverá terminar em 10 (dez) dias, caso o indiciado tenha sido preso em flagrante ou se a prisão for temporária. E no prazo de 30 (trinta) dias se estiver solto, nesta hipótese quando o fato for de difícil elucidação, a Autoridade de Polícia poderá requerer ao Juiz a devolução dos autos para ulteriores diligências que serão realizadas no prazo delimitado pelo próprio magistrado.

2.6.9 Dispensável

No artigo 12 do Código de Processo Penal temos que o Inquérito Policial acompanhará a denúncia sempre que servir de base para ela. Sendo assim, pode ser que em algum caso ele não venha a servir, tornando-se “dispensável” e também de desnecessária instauração quando os elementos suficientes para o oferecimento da denúncia já existam.

2.7 Deflagração do Inquérito Policial

Antes de adentrar à possibilidade de deflagração do Inquérito Policial de ofício pelo Delegado de Polícia, é preciso falar sobre a ação penal e seus desdobramentos. A ação penal é o direito público e subjetivo de pedir ao Estado-juiz que aplique o direito penal objetivo a um caso concreto. Como condições genéricas da ação penal temos o interesse de agir, legitimidade das partes e a justa causa. Existem dois tipos de ação penal, a pública e a privada.

A ação penal pública se subdivide em incondicionada, condicionada e parte da doutrina aduz a existência da ação pública subsidiária da pública. Na ação incondicionada a atuação dos órgãos estatais independe de qualquer condição específica, diferentemente da ação condicionada, em que a atuação desses órgãos está subordinada ao implemento da representação do ofendido ou requisição do ministro da justiça. Já a ação pública subsidiária da pública, não é um ponto pacífico na doutrina, mas acontece em algumas espécies como no Incidente de Deslocamento de Competência em casos de grave violação aos direitos humanos.

Em contrapartida, a ação penal privada contrapõe-se ao que rege a ação penal pública, uma vez que o exercício da referida ação é do próprio ofendido e o direito do exercício da queixa-crime é facultativo.

Nos casos da ação penal pública incondicionada, presentes as condições da ação penal e havendo justa causa, o ministério público é obrigado a oferecer a denúncia contra o autor da infração, dada a natureza indisponível da relação jurídica. É denominada *notitia criminis* todas as informações delitogênicas que chegam ao conhecimento do Delegado de Polícia.

A notitia criminis espontânea também chamada de cognição direta ou imediata, caracteriza-se pela inexistência de um ato jurídico formal de comunicação da ocorrência do delito.

A notitia criminis provocada, por sua vez, ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do ilícito por meio de algum ato jurídico de comunicação formal do delito.

Por fim, a notitia criminis de cognição coercitiva ocorre quando a comunicação do crime é feita mediante a própria apresentação do autor do delito em situação flagrancial.

A Autoridade Policial, no exercício de suas atividades laborais ao tomar conhecimento de uma infração supostamente criminosa por meio da notitia criminis e se tratando de delito cuja ação penal seja pública, deverá utilizar-se do aparato policial com o fim de colher elementos informativos para melhor elucidação do caso concreto.

Para a deflagração do Inquérito Policial, o Delegado de Polícia deverá analisar a espécie da ação penal, sendo que, nos casos de ação incondicionada, poderá dar início à investigação de ofício. Já na condicionada, deverá colher a representação da vítima do delito. Satisfeitos os requisitos legais conforme previsão no caderno processual penal, o procedimento investigatório deverá ser deflagrado.

2.8 Prazos de Conclusão do Inquérito Policial no CPP e na Legislação Extravagante

No Código de Processo Penal, a regra geral é que o prazo de conclusão do Inquérito Policial, estando o réu preso, é de 10 (dez) dias, e com o réu solto, 30 (trinta) dias prorrogáveis. Dentre as inovações do pacote anticrime, foi introduzido o artigo 3B, parágrafo 2º, que expressa a possibilidade de prorrogação por mais 15 (quinze) dias, estando o investigado preso, tendo o Delegado que apresentar justificativas para esta extensão de prazo. Insta salientar que até o momento o referido aumento encontra-se com a eficácia suspensa.

Tratando-se de Inquérito Policial titularizado pela Polícia Federal, estando o réu preso, o prazo é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) e estando o réu solto, 30 (trinta) dias prorrogáveis.

O Inquérito Militar, por sua vez, estando o réu preso, deve ser concluído no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, estando o réu solto, 40 (quarenta) dias para a conclusão do feito, havendo a possibilidade de prorrogação por mais 20 (vinte) dias.

Na Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, estando o réu preso 30 (trinta) dias, estando solto, 90 (noventa) dias, ambos os prazos duplicáveis. Por fim, nos crimes contra a economia popular, independentemente de o investigado estar preso ou solto, o prazo será de 10 (dez) dias improrrogáveis

2.9 Conclusão ou Encerramento do Inquérito Policial

De acordo com o Código de Processo Penal, o Inquérito Policial deverá ser concluído com a elaboração de um relatório detalhado do que foi apurado no bojo do Caderno Investigatório pelo presidente do Inquérito Policial.

Com base no relatório, caso o Delegado ao fazer uma análise técnico-jurídico do fato, constate a autoria e a materialidade ao analisar as circunstâncias dos fatos, deverá fazer o despacho de indiciamento. Cumpre destacar que o indiciamento, de acordo com a Lei 12.830/13, é ato privativo da Autoridade de Polícia Judiciária.

O Delegado de Polícia, ao relatar o Inquérito Policial, não poderá tecer considerações sobre o mérito da causa, até porque, tal opinião fica a cargo do titular da ação penal, mas não impede que a Autoridade de Polícia, deixe de indiciar o suposto autor, por falta de elementos suficientes, bem como também é lícito à Autoridade Policial sugerir o arquivamento, obviamente não vinculando o Parquet a tais conclusões. Concluída a investigação, os autos do Inquérito serão remetidos ao juízo competente, com vistas ao titular da ação penal, para formação de sua opinião delicti.

2.10 Arquivamento do Inquérito Policial – Arquivamento Explícito e Implícito

O procedimento de arquivamento do Inquérito Policial foi modificado pelo Pacote Anticrime, que resultou na modificação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Importante destacar que até o momento da confecção deste tópico, o artigo encontra-se com eficácia suspensa por declaração do Ministro do Supremo Tribunal

Federal, Luiz Fux, nos autos de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, ainda não apreciadas pelo STF.

Cabe ressaltar que, ao analisar a síntese de procedimento na redação antiga e depois com as alterações promovidas pela Lei 13.964/19, no artigo que preconiza o arquivamento, ao Delegado de Polícia continua sendo vedado, conforme previsto no artigo 17 de Código de Processo Penal, o arquivamento de ofício, ou seja, a Autoridade Policial não poderá mandar arquivar o Inquérito Policial.

Antes das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, e ainda em vigor pelos motivos já citados, o arquivamento só será permitido por ordem do Juiz e a pedido do titular da ação penal, justificando as razões do arquivamento, sendo assim considerado como um procedimento complexo. Caso discorde das razões elencadas pelo Ministério Público em seu requerimento, o Juiz, com base no Princípio da Obrigatoriedade, deverá remeter os autos do Inquérito ao Procurador-Geral de Justiça para análise. Caso este concorde com os argumentos do Magistrado, deverá oferecer a denúncia ou indicar outro membro do Parquet para que o faça. Caso o Procurador-Geral de Justiça concorde com as razões do Promotor de Justiça que requereu o arquivamento, deverá o Magistrado, arquivar o feito.

Com as inovações da Lei 13.964/19, o procedimento do arquivamento ganha uma nova roupagem. O Inquérito passa a ser arquivado pelo próprio Parquet, de maneira “intramutos”, que deverá remeter sua decisão à instância de revisão ministerial para fins de homologação. Ao fazer análise da nova redação do artigo 28 do caderno processual penal, constata-se que o arquivamento deve ser comunicado à vítima, à autoridade policial e ao investigado, que não concordando com o arquivamento, poderá no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria a revisão da instância competente do órgão ministerial. Importante destacar que, nas ações penais que envolvam crimes praticados em detrimento da união, estados e municípios, a revisão do arquivamento do Inquérito Policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a representação.

O arquivamento pode ser feito quando o membro do Ministério entender que o fato é atípico, que se implementou a prescrição punitiva, em face da morte do agente, dentre outras possibilidades, como por exemplo em eventual falta de trilha

investigativa a ser seguida com o fito de elucidar o delito em apuração, já que nem todos os crimes são solucionáveis.

É preciso ter em mente que a tramitação de um Inquérito Policial envolve dinheiro público, aparato policial, dentre outros insumos. Assim, caso a Autoridade Policial entenda que não há mais como colher elementos informativos probantes com o propósito de descortinar o evento delitífero, a melhor saída será fazer o relatório sugerindo o arquivamento.

Importante destacar que, o arquivamento do Inquérito Policial não significa o fim do procedimento em si, já que a Autoridade Policial pode continuar a investigar o caso, mesmo com o procedimento arquivado, se tiver notícia de outros elementos de prova e essas novas provas podem resultar em desarquivamento do feito, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Processo Penal.

A doutrina brasileira comenta sobre a possibilidade ou não do arquivamento implícito. O Ministério Público ao receber os autos relatados pela autoridade policial, poderá denunciar, requisitar novas diligências, declinar sua atribuição, requerer ou determinar, com a nova sistemática, o arquivamento do Inquérito Policial. Caso o Promotor de Justiça decida denunciar alguns dos investigados e não todos, isso quer dizer que o Parquet decidiu requerer ou determinar de acordo com a nova redação do artigo 28 do CPP, o arquivamento ainda que implicitamente do procedimento investigativo em relação aos que deixaram de ser denunciados? Ou em outra possibilidade que envolva concurso de crimes, caso opte por denunciar o indiciado apenas por parte dos crimes a ele imputados pelo Delegado de Polícia, quer dizer que houve o arquivamento implícito do procedimento? A jurisprudência brasileira entende que não é possível a figura do arquivamento implícito, uma vez que o procedimento de arquivamento tem previsão legal e deverá ser seguida, se completando com a chancela do Juiz, de acordo com a antiga redação ainda em vigor ou na decisão expressa do Ministério Público com a submissão do arquivamento à instância de revisão ministerial com a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

2.11 Valor Probatório do Inquérito Policial

Considerando que os elementos informativos coletados em fase de Inquérito não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que o Inquérito Policial possui um valor probatório relativo. No entanto, tais elementos podem ser usados de maneira subsidiária, complementando a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. Cumpre destacar que tal conceito é lastreado de acordo com a doutrina clássica.

3 VISÃO MODERNA E REALISTA DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Democraticidade do Inquérito Policial (Investigativo)

O renomado mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, ensina que democracia “é o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem.” (Op. cit. p.132.). Portanto, não há que se hesitar em falar que o Inquérito Policial é um instrumento que visa a modernidade, fortalece o garantismo e a eficiência, preservando sempre a dignidade do investigado perante infundadas e precipitadas acusações que não se compatibilizam com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Tratando-se de um Estado Democrático de Direito, é necessário ressaltar que toda e qualquer investigação deve ser pautada dentro dos limites legais, sendo observada primordialmente a Constituinte. Em 1988, a Carta Magna trouxe em seu bojo uma série de Direitos e Garantias com o intuito de sempre resguardar o cerne vital da dignidade da pessoa humana. É, sem dúvida, imprescindível para a democraticidade do Inquérito Policial o respeito aos direitos fundamentais, esse dever é de total responsabilidade da Autoridade Policial, todas as suas decisões devem ser tomadas observando em primeiro lugar os valores constitucionais, para que suas fundamentações sejam legais e consistentes, concedendo ao indivíduo suas garantias mínimas e seus direitos fundamentais. A Polícia Judiciária deverá, em todas as suas atividades persecutórias investigativas, reger-se conforme os despóticos constitucionais, técnicos e éticos direcionados à conservação do “status dignitatis” da

pessoa humana, por intermédio de procedimentos garantistas translúcidos a serem revelados no Inquérito Policial.

Para existir uma Persecução Penal democrática coerente com as normas constitucionais, é de clareza hialina para todos que o Inquérito Policial também seja, afinal de contas, ele faz parte da Persecução no todo. Para isso, é necessário suplantar a ideia reducionista da investigação criminal ser vazia aos direitos fundamentais, tornando-se inevitável a participação da defesa também na fase investigativa, o que já vem sendo implantado naturalmente com a consuetudinária dos tratados e convenções de Direitos Humanos e a incidência das garantias constitucionais. Já existe a Súmula Vinculante 14 visando garantir o exercício do direito de defesa na fase investigativa, estabelecendo a garantia do defensor ter amplo acesso aos elementos probatórios documentados, o que deve ser efetivado pelo Delegado de Polícia.

Essas transformações legislativas, transparecem o aperfeiçoamento da investigação criminal em relação à aplicação dos direitos ligados à dignidade da pessoa humana sem prejuízo do caráter sigiloso e inquisitivo do procedimento, levando-se em conta sempre a legítima eficácia da investigação, ao existir chance de ato estatal suscetível a interferir em direito fundamental do indivíduo, a defesa poderá ser empreendida na primeira fase da persecução penal, justificando a participação do indiciado, resguardada a hipótese de choque entre direito que se manifeste no caso concreto de proporcional ou superior importância, cenário em que a limitação da atuação da defesa precisa ser acertadamente estribada para atravancar arbitrariedades por parte do Delegado de Polícia. Sustentando-se a carestia de democratização do Inquérito Policial, pois é pleno asseverar que quando se fala em pena criminal estamos de frente com a mais intensa e lancinante interposição do Estado sobre o orbe de direitos fundamentais do indivíduo, posto que a sanção penal recai proeminentemente sobre a liberdade de locomoção do homem, pior ainda em outros Estados, onde incide sobre a própria integridade corporal do condenado, podendo até chegar a uma pena mortal.

Visto isso, fica claro que o Inquérito Policial se faz um instrumento que não apenas ampara a ação penal, assessorando com a *opinio delicti* do órgão de acusação, atua também como dispositivo eficaz contra arbitrariedades estatais,

impedindo acusações abruptas e insensatas, assegurando os prognósticos básicos dos direitos fundamentais do eventual investigado, uma vez que o mesmo goza, antes de qualquer coisa, de uma defesa ampla que o Inquérito Policial o assegura por anteceder a pronúncia da justiça, podendo cautelarmente, alterar, diferir ou até mesmo neutralizar sua ação.

3.2 Processualidade do Inquérito Policial

A doutrina majoritária entende que o Inquérito Policial é um “procedimento” administrativo, a resistência em colocá-lo como “processo” se dá em virtude do termo se referir ao processo judicial, conduzido por um agente dotado de poder jurisdicional. Além disso, a resistência também ocorre pelo fato de o Caderno Investigativo não possuir uma sequência de atos pré-determinados como no processo.

Em que pese o entendimento doutrinário descrito supra, o que se pretende com o presente trabalho é abordar uma visão mais realista do Inquérito Policial e deixar claro que, embora as diligências ordenadas do Caderno Apuratório não tenham uma sequência pré-determinada, sendo em tese discricionárias e decididas pela Autoridade Policial, o Delegado tem sim o dever de seguir o ritual imposto pelo Código de Processo Penal para a confecção dos elementos informativos ou da prova que almeja. Malgrado, o Caderno Processual Penal não traga uma sequência a ser seguida, ele lista diligências não exaustivas a serem observadas.

Ante o exposto, por mais que haja resistência por parte da doutrina majoritária em nominar o Inquérito Policial como sendo um “processo”, nada impede o seu etiquetamento como um processo administrativo. De fato, não temos partes propriamente ditas na primeira fase da persecução, mas existem imputados, investigados, indiciados, e claro, também temos as vítimas.

Mesmo não havendo na fase de Inquérito Policial uma lide com acusação formal, existem sim contendas a serem dirimidas por medidas tomadas pelo Delegado de Polícia que podem resultar na restrição de direitos fundamentais como liberdade, patrimônio, propriedade, dentre outros, que garantem ao Estado o exercício de sua função enquanto mantedor da paz social.

3.3 Inquérito Policial Apuratório (e não inquisitivo)

O Estado carece de uma ferramenta proficiente para auxiliá-lo e ao mesmo tempo deixá-lo em posição vantajosa frente ao criminoso no período da investigação para que consiga resgatar o equilíbrio e efetuar a boa colheita de provas. Tal aparato é somado ao elemento surpresa, obtido por meio do sigilo inicial dos recursos investigativos da Polícia Jurídica, que são executados sem prognóstica notificação do suspeito, possibilitando assim obter maior eficácia na colheita de evidências informativas e probatórias.

O investigado não é proibido de ter conhecimento dos feitos da investigação já concluídos e documentados nos autos, podendo assim se defender, o que evidencia que o segredo não é tão severo a ponto de afetar seus direitos.

Ademais, o vocábulo “Inquisitivo” transparece a ideia de abuso ao lembrarmos da arbitrária Santa Inquisição, “da caça às bruxas”, período caracterizado por atropelo de todos os direitos das pessoas investigadas, onde o acusado era tido como mero e reles objeto. Por conseguinte, o termo que mais se aproxima da melhor caracterização do Inquérito é, “Apuratório”, por tratar-se de uma apuração criminal que concilia dignidade da pessoa humana e sigilo inicial.

Agora de maneira expressa pelas alterações do pacote anticrime, o sistema processual adotado no Brasil é o sistema acusatório, que se caracteriza pela observância e respeito dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução.

Estudos doutrinários afirmam que o Inquérito Policial ser visto como “inquisitivo”, se traduz pelo fato de em seu curso não vigorar o princípio do contraditório, que é presente apenas em juízo na fase processual. O contraditório consiste na necessidade de uma audiência bilateral onde a parte tem a oportunidade de se manifestar acerca da prova produzida pela parte adversa. A pergunta que paira no ar, é: Será que na prática não existe mesmo contraditório? Será que o Legislador ainda mantém essa visão retrógrada sobre a temática?

O artigo 14 do Código de Processo Penal, destaca: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.”

Ao analisar o artigo em questão, é notório a possibilidade de o investigado indicar ou solicitar a diligência de provas ou documentos com a finalidade de comprovar suas alegações, podendo até mesmo solicitar materialização de elementos informativos.

Tal dispositivo veio com a redação do Código já no seu nascedouro em 1941, mesmo inspirado no sistema inquisitivo, porém como deixa claro o texto legal, a Autoridade Policial terá a discricionariedade de realizar ou não tais diligências requeridas pelo investigado, não a vinculando como ocorre quando tal diligência parte do Parquet. Cabe destacar ainda o direito do investigado de se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

Art 7º do Estatuto da Oab: “São direitos do advogado: XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)”

A análise do dispositivo deixa claro que é direito do advogado assistir a seu cliente no bojo do Inquérito Policial. Importante salientar que não há necessidade de que toda oitiva seja acompanhada por advogado, mas uma vez manifestado esse direito pelo investigado, o Delegado não pode impedir que o causídico acompanhe seu cliente sob pena de nulidade absoluta do ato.

A participação de advogado no Caderno Apuratório resulta em maior grau de confiabilidade aos elementos informativos ou provas coligidas. Essa confiabilidade faz com que sejam afastadas alegações de violação da integridade física e psicológica por parte da Polícia, tese estratégica tão usada pela defesa na fase judicial para desconstituir eventual confissão.

Com efeito, o Pacote Anticrime trouxe a hipótese de participação obrigatória do advogado em fase de Inquérito Policial, o que demonstra o avanço do legislador pátrio na tendência de desconstituir a visão clássica de um Inquérito Policial “Inquisitivo”.

art. 14-A. “Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

O citado dispositivo informa que os servidores vinculados às instituições listadas no artigo 144 da Constituição, quando investigados em Inquérito Policial que versem sobre o uso da força letal no exercício profissional, deverão constituir defensor.

A novidade é a possibilidade de citação no âmbito do Inquérito Policial ou procedimento correlato, como o procedimento de investigação criminal presidido pelo Ministério Público por exemplo. Embora alvo de muita crítica a possibilidade de “citação” no bojo do Caderno Investigativo, sendo defendido pela doutrina que o termo correto seria “notificação”, é evidente que o parágrafo 1º do artigo 14-a do Código de Processo Penal determina a citação do investigado acerca da instauração do procedimento investigatório com a fixação do prazo de 48 horas para constituição de advogado pelo investigado.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo, informa que caso o investigado não constitua defensor para acompanhar o trâmite, a instituição que ele estava vinculado à época dos fatos deve ser intimada para a indicação do causídico.

Tal dispositivo afronta o Princípio da Isonomia, pois não se pode criar diferenças entre os cidadãos como acontece nessa hipótese, ao passo que uma vez não sendo integrante da segurança pública, o investigado não tem esse direito, por que só determinada classe teria?

É importante destacar que essa novidade não significa que houve ampliação dos direitos outorgados ao advogado na defesa do investigado, o defensor continua tendo direito de acessar somente os elementos informativos já documentados, aduzindo que as limitações impostas pela súmula vinculante 14 permanecem híginas. Contudo, as inovações do Pacote Anticrime deverão ser observadas para que não se vislumbre nulidade do procedimento investigativo pela não constituição de defensor na forma citada.

3.4 Inquérito Policial Informativo e Probatório

É evidente que a maioria da doutrina entende que na fase investigatória não há provas, somente elementos informativos, que por si só não são aptos a fundamentar de maneira isolada uma sentença penal condenatória.

Entretanto, várias são as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, feitas ainda na fase de Inquérito Policial, produzidas pelo Delegado, que pela sistemática atual possui o contraditório diferido, mas que de forma inevitável, são sim provas.

Por conseguinte, na fase apuratória do Inquérito Policial há também produção de provas cautelares não repetíveis e antecipadas que são de suma importância para elucidação de práticas delitogênicas. Além disso, os elementos informativos submetidos ao crivo de ampla defesa e contraditório também passam a ser determinados como provas. Sendo assim, existe, sem dúvida, um poder probatório no Inquérito Policial.

Conseqüentemente, vários fatores nos levam a concluir que o Inquérito Policial possui sim um valor apodítico, já que na ausência de lastro probatório mínimo ou justa causa para propositura da ação penal, o Caderno Apuratório será arquivado, pois se mostrará insuficiente para que o Ministério Público conclua pela autoria ou materialidade do delito, afastando assim a possibilidade do oferecimento da denúncia.

Além do mais, que sentido faria a observância pelo Delegado do que aduz a súmula vinculante 14 que consolidou a presença do advogado na fase investigatória sendo garantia do indivíduo se concluíssemos que não existem provas no Inquérito Policial? A garantia da presença do advogado visa assegurar o respeito à ampla defesa e contraditório ainda no Inquérito Policial.

Outro dispositivo que fortalece o que se discute no presente tópico, é o artigo 18 do Código de Processo Penal, que reza: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”

O artigo supra diz que, uma vez homologado o arquivamento do Inquérito Policial, por falta de base para a denúncia, o Delegado poderá proceder a novas pesquisas se de outras “provas” tiver notícia, ou seja, as investigações serão reabertas se surgir novas “provas”. Portanto é certo que o Inquérito Policial detém sim valor probatório mitigado.

Logo, não podemos minimizar a importância do Caderno Apuratório, que na maioria esmagadora das vezes, é o principal fundamento de uma sentença condenatória, o que não deixa dúvidas de que a atividade da Polícia Judiciária precisa ser valorizada, pois é notório que as investigações criminais conduzidas acabam por levar muitos criminosos à condenação ou até mesmo à absolvição.

3.5 Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa Aplicados ao Inquérito Policial

Em que pese a expressão aceita pela doutrina de que, “não se produz provas em Inquérito Policial”, a realidade é que as condenações em tribunais são na maioria das vezes baseadas em elementos informativos e probatórios colhidos na fase de investigação. Procede à Polícia Judiciária essa arrecadação de provas e indícios de materialidade das infrações penais.

A doutrina moderna mostra que existe sim contraditório e ampla defesa em Inquérito Policial, porém de forma mitigada. O contraditório se caracteriza por ciência e participação. No Inquérito Policial existe sim o direito a ciência, o conduzido autuado

em flagrante, por exemplo, tem direito de receber, e o Delegado, o dever de entregar a nota de culpa dentro de 24 horas. Na nota de culpa consta os elementos caracterizadores do motivo da prisão, passando o preso a ter ciência de maneira formalizada dos motivos da prisão e da autoridade que lavrou o ato.

Quanto ao direito de participação, conforme citado no presente trabalho, pautado na súmula vinculante 14 e artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado tem amplo acesso aos elementos de provas já documentados para exercer o direito de defesa do investigado. Sobre essa participação, o artigo 14 do Código de Processo Penal diz que os envolvidos podem solicitar diligências ao Delegado de Polícia, que fará o uso de sua discricionariedade para decidir se realizará ou não. Obviamente essa discricionariedade é regrada pelo princípio da legalidade, já que todas as suas decisões precisam ser fundamentadas. Logo, existe sim uma certa participação na fase do Inquérito Policial.

Já a Ampla Defesa, se caracteriza pela existência de autodefesa e defesa técnica. A defesa técnica, diferentemente da fase processual, não é obrigatória em todos os casos, entretanto, é um direito do investigado ter a defesa técnica presente, caso tenha manifestado interesse, devendo a Autoridade Policial atender ao pleito.

Conforme já citado alhures, as inovações do Pacote Anticrime trouxeram a obrigatoriedade de defesa técnica em sede de Inquérito Policial. Os agentes públicos que fazem uso da força letal terão que ser, necessariamente, acompanhados por defesa técnica durante a investigação. Por conseguinte, neste caso específico é indispensável a defesa técnica.

Outra característica da Ampla Defesa é a autodefesa que está presente na fase do interrogatório no Inquérito Policial. Nesse momento o investigado pode sim exercer a autodefesa. Obviamente tem o direito de se manter em silêncio, mas ao ser feito pela Autoridade Policial o “Aviso de Miranda”, o conduzido pode renunciar o direito ao silêncio e apresentar a sua versão dos fatos.

Sendo assim, a autodefesa está presente bem como a defesa técnica, que ainda não se manifesta de forma ampla, mas tende a ser estendida. Necessita ser vista como característica de um Inquérito Policial Apuratório então, a possibilidade de Contraditório e Ampla Defesa mitigados. As decisões do Delegado precisam ser

motivadas e devem observar a possibilidade da defesa técnica com participação do advogado.

3.6 Auxílio da Perícia Criminal

A Perícia pode ser compreendida como todo procedimento médico ou pericial com o objetivo de clarear fatos de interesse da justiça. Pode ser requerida pela Autoridade Policial ou Judiciária com fito de colaborar com a investigação em razão do fornecimento de provas objetivas.

O Código de Processo Penal no artigo 159, estabelece que a Perícia deve ser feita por um perito oficial ou na falta desse, dois peritos ad hoc: Art. 159. “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.” (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Os peritos podem ser oficiais, que são os servidores públicos por concurso ou ad hoc, nomeados pelo Juiz ou pelo Delegado para o ato. Seu papel fundamental é observar sinais e reportar o “visum et repertum” sem emitir quaisquer julgamentos de valor.

Seja no Inquérito Policial ou no Processo, os peritos têm a função de esclarecer pontos da sua área de sapiência, tendo em vista o conhecimento técnico que possuem. Podemos comparar a parte da perícia no Inquérito Policial como um alicerce sob uma construção, ela precisa demonstrar-se consistente para que uma eventual denúncia futura seja sólida, eficaz, firme, que dificilmente abalará e ruirá a estrutura processual.

3.7 Indispensabilidade do Inquérito Policial

Como já dito supra, a tarefa investigativa não é exclusividade da Polícia Judiciária. O titular da Ação Penal pode dispensar o Inquérito Policial enquanto catalisador de justa causa para a sua propositura se tiver elementos que possibilitem o imediato oferecimento da peça inicial. Contudo, é importante salientar que a maioria gritante das ações relacionadas a crimes de ações penais públicas incondicionadas se valem de Inquéritos Policiais como fonte de elementos informativos e provas. Logo, seria mais coerente que o legislador modificasse o Código de Processo Penal no

sentido de estabelecer a indispensabilidade do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade excepcional da não utilização do procedimento em determinados casos.

A sistemática atual aduz que o titular da ação penal pode dispensar o Inquérito Policial como fonte de elementos informativos e materiais probantes. Noutra giro, é verdade que se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, a instauração do procedimento pelo Delegado de Polícia é obrigatória. Logicamente, frente a essa obrigatoriedade de instauração pela Autoridade Policial, a indispensabilidade deveria tornar-se, na verdade, regra.

A Polícia Judiciária não escolhe o que investiga, o órgão é obrigado por lei a apurar todos os crimes de ação pública incondicionada. Importante tecer comentários sobre a grande dificuldade da Polícia Judiciária para coibir e investigar a prática desses crimes, tendo em vista a grande quantidade de infrações penais e a falta de estrutura na maioria das delegacias da nossa federação, tanto da falta de efetivo humano, como material, fazendo com que muitos crimes graves não contem com a resposta estatal adequada, já que o esforço investigativo tem como objetivo também coibir a prática de crimes menos graves para que a sociedade se veja livre da crescente criminalidade.

Outro ponto, é o fato de o membro do Parquet não poder renunciar o Inquérito Policial ao seu bel-prazer. Precisamos ter em mente que a análise do artigo 39, parágrafo 5º que trata o Inquérito Policial de forma dispensável deve ir muito além da literalidade. O Ministério Público só poderá dispensar se já tiver os elementos que o habilitem a ofertar a ação penal, ou seja, a dispensabilidade deve ser a exceção, já que como dito, grande maioria das ações e condenações são baseadas em Inquérito Policial.

Ao compulsar a Constituição Federal nos artigos que versam sobre a segurança pública, constatamos que o artigo 144, parágrafo 4º, outorga à Polícia Judiciária comandada por um Delegado de Polícia, a função de investigação criminal. A Polícia Judiciária é o órgão por excelência responsável pela investigação criminal. O STF entende que o Ministério Público também possui essa atribuição, mas textualmente cabe apenas à Polícia Judiciária e sobre isso não há que se discutir, é um fato.

A persecução penal no Brasil se subdivide em duas fases, sendo a primeira a investigação criminal e a segunda que consiste no processo penal. Se tratarmos o Inquérito como dispensável, qual a razão de existir a primeira fase da persecução? Não seria mais fugaz começar pela fase processual em um mundo que clama por celeridade na resposta estatal? As respostas dessas perguntas deixam claro que o Inquérito Policial é indispensável.

Tudo isso que foi exposto, deixa indubitável a relevância do Inquérito Policial, evidenciando-o como essencial para que o judiciário exerça seu mister, o que contraria a ideia retrograda de tratá-lo como dispensável. O Inquérito Policial deve ser visto como garantidor dos direitos fundamentais das pessoas, sempre na busca da verdade, acautelando o cidadão de ações infundadas e desmandos cometidos em nome do Estado.

4 ESSENCIALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

4.1 Alterações do Pacote Anticrime no Inquérito Policial

Com o advento do novo Pacote Anticrime, surgiram modificações no Código de Processo Penal que estão diretamente ligadas ao âmbito do Inquérito Policial. Essas são capazes de mudar a forma como é feito o procedimento, tornando-o, praticamente, um processo. Isto ficará evidente quando adentrarmos a seguir na seara do artigo 14-A do Código de Processo Penal. Também será possível observar que com essas alterações, o Caderno Investigativo perde, consideravelmente, seu status de inquisitivo, por existir mesmo que mitigado, o contraditório. As alterações trazem também a figura do Juiz das Garantias, o que é desenvolvido concretamente nos artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do referido Código.

Acrescenta-se também, visando demonstrar ainda mais a feição não inquisitiva extrema do Inquérito Policial, a Lei 13245/16, que adicionou ao Estatuto da OAB em seu artigo 7º o inciso XXI, permissão ao advogado de apresentar razões e quesitos e do direito de assistir seus clientes, sob pena de nulidade do ato.

É notório que o Processo Penal, dentre as legislações vigentes, padeceu mais fortemente com as alterações do Pacote Anticrime. O surgimento do Juiz das

Garantias aconteceu com o intuito de assegurar a imparcialidade do Juiz da segunda fase, que é quem será de fato, responsável por condenar ou não o réu.

Em tese, passando a primeira fase da persecução pelo crivo do Juiz das Garantias, ele será capaz de filtrar os atos pré-processuais para o segundo Juiz, minimizando as consequências de existir um personagem com capacidade de ser ao mesmo tempo inquisidor, investigador e julgador, pois o Juiz das Garantias atuará apenas na fase investigatória, não poderá nunca atuar na fase processual por questões de impedimento. Conclui-se que os dois Juízes não se misturam, muito menos se confundem, posto que ao recebimento da denúncia, cessa a atuação de um e começa a do outro.

Apesar da entidade encontrar-se atualmente suspensa pelo ordenamento jurídico, caso se confirme, exercerá papel de, como o próprio nome diz, “garantidor”, garantindo a eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado, fazendo parte de suas principais atribuições, por exemplo: Julgar os pedidos de prisão e liberdade provisória; Prorrogação de internação psiquiátrica compulsória; Medidas cautelares; Questões de busca e apreensão e Informações ligadas a dados telefônicos e bancários. Em Outras palavras, o Juiz das Garantias será quem controlará todas as intervenções judiciais dentro da fase investigativa, pautando-se nas leis.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório

em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XI - decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
(Vigência)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ao inquirir uma posição menos inquisitiva, o Artigo 3-B em seu inciso XVI permite que a defesa do investigado, já na fase do inquérito Policial, apresente assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial, que será deferida ou não pelo Juiz das Garantias. A previsão de assistência técnica no Código de Processo Penal existia somente na fase de instrução, após a juntada do laudo pelos peritos oficiais, não existindo previsão, até então, do assistente técnico no inquérito.

Em relação ao artigo 14-A, o Pacote Anticrime o incluiu no Código de Processo Penal, instituindo regras de citação. Isso mesmo, agora temos “citação” na fase investigatória quando se tratar de agente de segurança pública.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O artigo 14-A do Código de Processo Penal dispõe sobre os servidores que fazem parte das instituições descritas no artigo 144 da Constituição Federal, eles podem ser vistos como agentes de segurança pública em “lato sensu”.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;

- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

Após a análise do novo artigo, vislumbramos que é direito do agente de segurança pública, quando investigado, ser citado no inquérito para ter seu contraditório, constituindo advogado para sua defesa no prazo de 48 horas, se ele não o fizer, a instituição a qual era ligado na época dos fatos, fará. O que torna axiomática a marca do contraditório já na fase investigativa.

O dispositivo evidencia mais ainda a indispensabilidade do Inquérito Policial, uma vez que permite defesa nessa fase, ou seja, mostra o quanto são relevantes as provas que serão produzidas em sede de Inquérito, a ponto de tornar-se necessário um defensor atuando juntamente para que o investigado não possa vir a ser prejudicado depois. Nota-se que as provas produzidas são de extrema importância para o Juiz dar seu veredicto, pois se não fossem, não seria necessário o amparo de defesa, o Magistrado, simplesmente, não as consideraria. Existe até julgado do Superior Tribunal de Justiça considerando o valor probatório das provas coletadas no âmbito do Inquérito Policial para embasar Processo Administrativo Disciplinar:

POSSIBILIDADE DE USAR PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCESSO CRIMINAL NA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Entendimento na sumula 591 do STJ e no MS 17.534.

VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

APELAÇÃO CRIMINAL ACR 13159 SP 2004.61.04.013159-8 (TRF-3) publicada em: 23/11/2010

Outra novidade trazida pelo Pacote Anticrime, é a modificação do artigo 28 do Código de Processo Penal, que está relacionada com o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. O artigo também se encontra com eficácia suspensa, porém, é de irrefutável pertinência adentrarmos em seu conteúdo, porque se for efetuada sua vigência, o Juiz não terá mais relevância quando se tratar de arquivamento, pois o Parquet não precisará mais requerê-lo à Autoridade Judiciária. O Ministério público terá o poder para ordenar o arquivamento sem fazer qualquer pedido sequer ao Juiz,

ou seja, não necessitará de seu aval homologativo. O arquivamento será feito após a comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial, seguindo os autos à instância ministerial para fins de homologação, fazendo com que todo o trâmite de arquivamento aconteça inteiramente dentro do próprio órgão.

Encontra-se um grande ponto positivo no protagonismo da vítima, que caso não concorde com o arquivamento, terá trinta dias para mover recurso contra tal ato, ou seja, o ofendido ganhou voz. Se o crime for cometido contra entes públicos, é de responsabilidade do chefe do órgão apresentar representação judicial.

Uma vez homologada ou mantida a decisão de arquivamento do Inquérito pelo órgão de revisão ministerial, os autos serão arquivados na estrutura administrativa do próprio Ministério Público.

Redação antiga do dispositivo:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Redação recente do mesmo dispositivo (suspensa):

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

4.2 O Apensamento do Inquérito aos Autos da Ação Penal

O artigo 12 do Código de Processo Penal diz que: “O Inquérito Policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra.” Conforme já demonstrado no decorrer do presente trabalho, o Caderno Investigativo acompanha a denúncia, pois na maioria esmagadora das vezes o Ministério Público forma suas decisões com base nos elementos informativos colhidos na investigação policial. Importante destacar que embora isso ocorra, o Inquérito Policial não possui função unidirecional.

O pacote anticrime trouxe a inovação legislativa no parágrafo 3º do artigo 3º-C, que versa sobre o Juiz das Garantias

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Tal inovação determina que os autos que compõem as matérias de competência do Juiz das Garantias ficarão acautelados na secretaria do juízo das garantias, à disposição do Parquet e da defesa, e não serão apensados aos autos dos processos enviados ao Juiz de Instrução e Julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação é que deverão ser remetidas para o apensamento em apartado.

A novidade legislativa em apreço leva-nos a crer que o Inquérito Policial ou o Procedimento Investigatório Criminal conduzido pelo Ministério Público não deve ser apensado ao processo. O dispositivo é contrário ao artigo 12 do Código de Processo Penal, quando o Caderno Apuratório é usado com base para oferecimento da

denúncia ou queixa. A leitura do texto legal pode induzir pensamentos absurdos, como o de imaginar que o Inquérito Policial deve deixar de ser citado no curso do processo.

Não é crível pensar que o processo é “uma nova fase do jogo da perseguição”. A própria decisão do recebimento ou não da peça de acusação necessita do mínimo de fundamentos com fulcro em elementos coligidos na fase pré-processual.

Não é possível discorrer sobre o presente tópico sem fazer uma crítica ao legislador, posto que o Inquérito Policial não é um procedimento que serve apenas à acusação, pois como já dito, ele não é unidirecional. A defesa pode e deve, tranquilamente, dele utilizar, já que o objetivo do Caderno Investigativo não é somente acusar, mas sim elucidar o fato, supostamente criminoso, podendo levar até mesmo ao veredicto de que não houve crime.

O não apensamento do Inquérito Policial impossibilita o Juiz de Instrução e Julgamento ter a possibilidade de acesso à toda a trilha investigativa traçada pelo Delegado de Polícia para a elucidação dos fatos. Esse não apensamento pode inclusive acarretar com que os elementos informativos relevantes fiquem fora do feito, de forma equivocada ou até intencional, atrapalhando que a decisão do Magistrado seja efetivamente justa e corresponda com a verdade real.

Os relatórios dos Inquéritos produzidos pelo Delegado de Polícia, detentor de carreira jurídica, são feitos de maneira minuciosa e com enfrentamento jurídico detido do caso investigado, de forma a permitir às futuras partes delimitar os elementos informativos a serem levados à fase processual e com vistas, permitir o Juízo das Garantias decidir acerca do recebimento ou não da peça acusatória.

Caso os elementos informativos sejam irrepetíveis ou antecipados, todos os documentos a eles relativos serão remetidos para apensamento ao processo junto ao Juízo de Instrução e Julgamento. É evidente que o restante do Inquérito Policial não deve se perder totalmente às escuras tornando-se inútil, visto que ainda possui várias oitivas, informações policiais, relatórios de vigilância, laudos que foram reputados importantes para demonstrar alegações, enfim, tudo é de fundamental importância para a Perseguição Penal.

4.3 Garantismo Penal e o Inquérito Policial como Garantidor

Da obra “Direito e Razão” do jurista italiano Luigi Ferrajoli(1989 pp, 851 ss), surgiu a expressão “Garantismo”, tendo como fundamento uma série de princípios de extrema relevânciaao direito penal e processual penal, aliados à conjuntura de que poder algum deve ser absoluto, partindo desse pressuposto, por obviedade, chegamos à conclusão de que o “ius puniendi”, exercido pelo Estado, também não deve.

Para uma introdução clara sobre o que o Garantismo visa na sociedade, cabe citar a sapiência de Salo de Carvalho:

O modelo garantista pretende instrumentalizar um paradigma de racionalidade do sistema jurídico, criando esquemas tipológicos baseados no máximo grau de tutela dos direitos e na fiabilidade do juízo e da legislação, com intuito de limitar o poder punitivo e garantindo a(s) pessoa(s) contra qualquer tipo de violência arbitrária, pública ou privada. Por se tratar de modelo ideal (e ideológico), apresenta inúmeros pressupostos e consequências lógicas e teóricas, negadas ou desqualificadas por modelos opostos de produção de saber/poder. (CARVALHO, p.82. 2008).

O que se pretende com o Garantismo é a aplicabilidade mais ampla e a ramificação de seu princípio basilar, o princípio da Legalidade. Iniciando na fase de previsão abstrata do próprio delito, continuando pela cominação de sua pena pertinente e pelo processo para seu escrutínio, chegando até ao cumprimento da pena em si, fazendo assim com que todo o processo penal moderno seja influenciado.

Assegura ainda, o professor André Estefam (2012, p 60), que “o garantismo penal resulta num Direito Penal Mínimo, em que a Constituição figura como limite intransponível à atuação punitiva do Estado.” Diante de tal afirmação, torna-se auspicioso acrescentar a gnose do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, sobre o tema:

Trata-se de um modelo normativo de direito, que obedece a estrita legalidade, típico do Estado Democrático de Direito, voltado a minimizar a violência e maximizar a liberdade, impondo limites à função punitiva do Estado. Busca representar o equilíbrio entre os modelos do abolicionismo e do direito penal máximo. (2011, p. 394).

Para o melhor entendimento do Garantismo por meio de exemplificação, podemos citar os dez famosos axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si do sistema penal garantista (SG) de Ferrajoli (2002, p.74-75):

Primeiramente, seguindo a tradição acadêmica latina:

- 1°- Nulla poena sine crimine;
- 2°- Nullum crimen sine lege;
- 3°- Nulla lex (poenalis) sine necessitate;
- 4°- Nulla necessitas sine injuria;
- 5°- Nulla injuria sine actione;
- 6°- Nulla actio sine culpa;
- 7°- Nulla culpa sine judicio;
- 8°- Nullum iudicium sine accusatione;
- 9°- Nulla accusatio sine probatione;
- 10°- Nulla probatio sine defensione.

Para trazer os axiomas para a língua portuguesa e também traçar uma sintética interpretação ligada aos princípios processuais penais no ordenamento jurídico pátrio vigentes, nos apoiamos mais uma vez em André Estefam (2012, p. 60-6), onde ele escreve de acordo com a ordem anterior:

- 1°- Não há pena sem crime (a pena não pode ser “gratuita”);
- 2°- Não há crime sem lei (princípio da legalidade penal);
- 3°- Não há lei penal sem necessidade (ou seja, a legislação penal deve conter racionalidade);
- 4°- Não há necessidade de punir sem que haja efetiva lesão ou perigo a bens jurídicos (deste axioma decorre a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato ou presumido);
- 5°- Não há lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos se não houve conduta (direito penal do fato);
- 6°- Não se pune conduta sem que haja culpabilidade (princípio da culpabilidade);
- 7°- Não se reconhece a culpabilidade sem o devido processo legal;
- 8°- Não há devido processo legal sem acusação formal (sistema processual acusatório);
- 9°- Não há acusação válida se não acompanhada de provas;
- 10°- Não se admitem provas sem que tenha havido defesa (contraditório e ampla defesa).

Ferrajoli chegou à consecução dos axiomas citados através da criação de um sistema lógico complexo, arrematando em princípios que, pouco a pouco, acabaram sendo enquadrados e acolhidos pelas constituintes dos Estados de Direito, aliados às normas estabelecidas por Hans Kelsen em sua pirâmide, tais princípios ecoaram por todos esses países com mesmo ordenamento jurídico.

Ao estudar o trabalho da Polícia Judiciária em paralelo ao Garantismo Penal, compreende-se que a Autoridade de Polícia, com o desenrolar das tarefas investigativas realizadas no Inquérito Policial, guiando-se pela inabalável consideração aos direitos individuais do investigado, santifica a visão garantista quando apenas efetua o indiciamento de quem, comprovadamente, tenha auferido absolutos indícios, somados à certeza da materialidade delitiva. Caso haja ausência de tais exigências, verifica-se desnecessário e totalmente incabível o constrangimento que incida sobre cidadão a jaça de ser indiciado.

O Delegado de Polícia, como demonstrado no transcorrer de todo o trabalho, é o presidente das investigações materializadas no âmbito de Polícia Civil e Federal. No curso de sua atividade diuturna, a Autoridade Policial lida diretamente com direitos muito caros ao cidadão: liberdade, imagem, integridade física, patrimônio, dentre outros. É responsabilidade do Delegado de Polícia estar atento à observância da Constituição da República e da legislação pertinente quando na prática de seus atos e na ação dos atos de sua equipe, objetivando não violar as regras legais impostas pelo legislador constituinte e infraconstitucional.

Desde o primeiro atendimento da ocorrência, o Delegado de Polícia é instado a tomar decisões que importam extrema relevância para o cidadão investigado, visto que a análise feita por ele é de suma importância por sua decisão poder levar o indivíduo à prisão, violando sua liberdade de locomoção e presunção de inocência. Sendo assim, a Autoridade Policial, por meio de sua atividade intelectual vai analisar os fatos, versões e elementos apresentados para fundamentar sua decisão. O mesmo se aplica fora das situações flagrâncias, onde o Delegado de Polícia atua como garantidor dos direitos humanos quando cumpre suas medidas cautelares de ofício ou representadas ao judiciário para efetivação com o fito de produzir material probante no curso da investigação. Se faz necessário ainda que o Delegado de Polícia atue como garantidor de direitos humanos do cidadão investigado. Mas, além de observar os direitos do investigado, é dever da Autoridade Policial, zelar também pelos direitos da vítima, um exemplo é a Lei Maria da Penha, que traz importantes atribuições ímpares do Delegado de Polícia destinadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Ante ao exposto, não resta menor dúvida quanto ao acerto do legislador constituinte e ordinário ao exigir que o Delegado de Polícia seja profissional bacharel em Direito, devidamente concursado e integrante de carreira típica de Estado para chefiar as Polícias Judiciárias e conduzir os procedimentos investigativos que nelas tramitam.

Neste viés cabe ainda abranger, mesmo que brevemente, a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, visto que ao dar vida a tal princípio colocando-o em prática, ele estará reafirmando e fazendo valer o Garantismo.

Assim sendo, a disciplina processual e constitucional determina que o flagranteado seja apresentado ao Delegado de Polícia e que, sendo necessário, este lavrará o auto de prisão em flagrante após análise jurídica do fato. Conforme já citado em tópicos anteriores, a Autoridade Policial é detentora de um cargo de natureza jurídica, sendo, logicamente, capaz de percorrer os elementos do conceito analítico de crime em relação ao fato a ele apresentado mediante notícia de crime coercitiva. Entretanto, a doutrina clássica ainda sustenta que não é possível o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância, já que isso, na opinião dela, é função exclusiva do Juiz. Porém, o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, logicamente, se o Magistrado ao analisar, chegar à conclusão da atipicidade, a Autoridade de Polícia ao fazê-lo, chegará a mesma conclusão. O que se busca ao defender que cabe ao Delegado de Polícia analisar e aplicar o princípio discutido, é evitar que se instaure e tramite um Inquérito Policial abusivo, que não haverá justa causa por não ser um fato materialmente típico.

O fato materialmente atípico não representa alguma ofensa a qualquer bem jurídico protegido. Sendo assim, não é cabível, nem inteligente, movimentar toda a máquina estatal para apurar uma conduta insignificante, que não alcançou proporção de dano ao particular ou ao Estado.

A carreira de Delegado de Polícia exige que a autoridade seja imparcial e faça análises de forma fundamentada, pois sua função vai muito além de apenas prender criminosos, ele não pode ser obrigado a levar adiante uma investigação sem fundamentos ou que não ofenda bens jurídicos constitucionalmente tutelados. A independência da Autoridade Policial extrapola a prerrogativa do cargo, pois representa uma garantia ao cidadão, todos os envolvidos no trâmite da persecução

penal devem empreender medidas para afastar o obscurantismo e totalitarismo estatal. Assim conclui-se que, o Delegado de Polícia não pode se escusar do seu papel garantista, pois dessa forma ele estará exercendo uma das suas mais nobres funções: a de garantidor dos direitos humanos.

Perante mencionada conduta garantista da Polícia Judiciária, o Inquérito Policial tem papel essencial na persecução penal, contém o atributo de tornar possível a ação penal, quando propícia, mas também de atravancá-la, quando inconveniente, evitando que recaia sobre o indivíduo depreciativo ônus e poupando gastos com recursos estatais desnecessários para um processo sem embasamento suficiente de justa causa.

O Inquérito Policial por suas idiossincrasias é também importante garantidor, por tornar possível a colheita de subsídios muita das vezes complicados e até mesmo impossíveis de serem obtidos na instrução judiciária, como por exemplo, exames periciais, auto de flagrante, corpo de delito, oitiva de pessoas com risco de vida, dentre outros.

Nesta perspectiva, a investigação torna-se blindada, evitando a instauração de um processo errôneo por parte do Ministério Público perante o Garantismo penal e a instrumentalidade que se fazem agora fundamentos do Processo Penal. Depreende-se que o indiciamento, embora anteceda a ação penal, já traz consigo vastas sequelas. Executando essa visão Garantista no Inquérito Policial, amplificamos suas funções quantitativas, pois a função garantidora adquire destaque aliada à atividade de apurar a infração penal, resguardando o objetivo do apontamento de autoria que gera consequências ao ser humano, especialmente sob a compleição sociável, uma vez que será apontado como o principal suspeito do fato típico investigado, além da anotação em sua folha de antecedentes, o que traz sérios danos para a vida social do indivíduo.

Sendo assim, é de suma importância que a Lei 12.830/2013 (art. 2.º, § 6.º) seja observada e cumprida, pois ela reafirma os parâmetros garantistas quando passa a exigir que o Delegado de Polícia, ao indiciar o suspeito, arrazoe nos autos do Caderno Apuratório, os motivos de tal ilação. Por se tratar de ato constrangedor, é obrigatório que o indiciamento parta de ação motivada e devidamente pautada,

fazendo-se possível que a parte contrária (indiciado) inquiria, impetrando habeas corpus.

Conforme se verifica pelos entendimentos ora expostos, o § 6º do artigo 2º da Lei 12.830 de 2013 representa, no ordenamento jurídico, mais do que novas responsabilidades e prerrogativas à Polícia Judiciária e à carreira de Delegado de Polícia, representa também garantia à sociedade e ao indivíduo eventualmente investigado, como será elucidado abaixo.

O verdadeiro intuito da investigação criminal é asseverar ao investigado todos os seus direitos constitucionais. O Garantismo enrijece o aparelho de proteção do indivíduo, para que ele não seja apontado como suspeito sem acontecer uma investigação séria, onde as autoridades ligadas às investigações necessitam mudar sua mentalidade de modo que nunca defrontem contra o investigado, o tratando como certo indiciado, mas sim garantindo a ele uma investigação justa, real e honesta, passando a certeza de que ele é um cidadão probo até que se prove o contrário. Seus direitos serão sempre respeitados e esse é o verdadeiro sentido de existir a expressão Estado Democrático de Direito, pois na democracia, ninguém pode ser acusado sem provas e, muito menos, ter tratamento similar ao de culpado antes do trânsito em julgado.

O Inquérito Policial é a ferramenta fundamental para a égide do indivíduo, o Direito Processual Penal encontrou nele a forma de impedir imputações prematuras e ilegais

4.4 Magnitude do Inquérito Policial

O Inquérito Policial tem seu desígnio reunir provas de fatos, objetivando sempre a verdade real, e não a equivocada ideia de acusar uma pessoa. Ante a tudo que foi apresentado até aqui, já é possível perceber que dentro dessa fase pré-processual, várias são as providências a serem adotadas pela Autoridade de Polícia. O Inquérito Policial jamais poderia ser chamado de “mera peça”, como é cediço, todo o trabalho que o Delegado de Polícia tem é muito importante, tanto que na maioria esmagadora das vezes as provas colhidas são apenas repetidas em juízo. O famoso doutrinador

MAGALHÃES NORONHA (4^o ed São Paulo, Saraiva, 1971), afirma que o Inquérito reduz a Justiça quase à função de repetidor de seus atos, visto que a maioria das provas colhidas durante a instrução criminal já foram produzidas na fase investigativa.

O número de pessoas que penetram mais a fundo no assunto vem crescendo, porém ainda continua sendo pequeno, desta forma a realidade do que é o Inquérito Policial e sua importância ainda continua sendo irrelevante e desconhecida dentro do sistema processual penal, isso é o que leva às conclusões sem embasamento e equivocadas.

É cabível sustentar sua relevância, pois a máxima é de que a universalidade das ações penais em trâmite ou já julgadas, precederam de um Inquérito Policial, prova disso torna-se evidente através de pesquisas nas comarcas do país. A título de comprovar o que está sendo dito, eis aqui uma pesquisa rápida feita com o auxílio de dados da 1^o Delegacia Regional de Polícia Civil de Barbacena, Minas Gerais, com informações reais de um levantamento ligado ao crime do artigo 121 do Código Penal (Homicídio), considerando dois anos de exercício, no período de fevereiro de 2019, até fevereiro de 2021:

Quadro Demonstrativo:

HOMICÍDIOS CONSUMADOS - 1ªDRPC/BARBACENA				
MÊS	ANO	CIDADE	REDS	NÚMERO DO INQUÉRITO
Fevereiro	2019	BARBACENA	2019-008471113-001	8068307
Março	2019	BIAS FORTES	2019-009856566-001	8111936
Março	2019	BARBACENA	2019-011123204-001	8123725
Abril	2019	BARBACENA	2019-016156906-001	8211749
Maió	2019	BARBACENA	2019-022691016-001	8334543
Junho	2019	SANTOS DUMONT	2019-026424832-001	8405054
Junho	2019	ALTO RIO DOCE	2019-028296086-001	8437739
Julho	2019	BARBACENA	2019-031100219-001	8503303
Dezembro	2019	EWBANK DA CAMARA	2019-063288597-002	9120649
Janeiro	2020	BARBACENA	2020-004655092-001	9207863
Fevereiro	2020	BARBACENA	2020-005937751-001	9227555
Fevereiro	2020	BARBACENA	2020-005951714-001	9227189
Março	2020	BARBACENA	2020-014658160-001	9383557
Março	2020	BARBACENA	2020-015373714-001	9389376
Maió	2020	BARBACENA	2020-025610349-001	9567869
Junho	2020	BARBACENA	2020-026472501-001	9580796
Julho	2020	CIPOTANEA	2020-034737693-001	9716904
Julho	2020	SANTOS DUMONT	2020-036827780-001	9757999
Julho	2020	ALTO RIO DOCE	2020-036916563-001	9761561
Agosto	2020	BARBACENA	2020-040882010-001	9827038
Agosto	2020	SENHORA DOS REMÉDIOS	2020-038196677-001	9776374
Setembro	2020	BARBACENA	2020-045662915-001	9913768
Outubro	2020	BARBACENA	2020-048116894-001	9964008
Outubro	2020	BARBACENA	2020-052627518-001	10042459
Novembro	2020	SANTOS DUMONT	2020-054217524-001	10066770
Dezembro	2020	BARBACENA	2020-059849747-001	10167720
Dezembro	2020	CIPOTANEA	2020-062695020-001	10211677
Fevereiro	2021	IBERTIOGA	2021-005753357-001	10317090

Com a tabela, fica notório a importância do Inquérito Policial, visto que 100% dos processos de homicídio nestes dois anos trouxeram em seu bojo o Caderno Apuratório como alicerce de toda a tese de acusação.

Além disso, podemos obter a certeza de que o Inquérito Policial não é dispensável apenas observando as denúncias quando oferecidas pelo Parquet, titular exclusivo da ação penal pública incondicionada, onde ele começa suas peças da seguinte forma: “Consta do incluso Inquérito Policial que no dia..., por volta das , fulano de tal, seguida da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias” ou “De acordo com o inquérito ora incluso...”. E sempre é possível constatar o número do Inquérito com aparecimento proeminente em seu cabeçalho,

ou seja, o Ministério Público tem como pilar o Inquérito Policial, isso é inegável, se as peças não iniciam exatamente dessa forma, começam de maneira muito semelhante, sempre destacando o teor do Caderno Apuratório.

Como já dito acima, a maior parte das negações sobre o Inquérito Policial, ao invés de feitas por teóricos e estudiosos atualizados, são feitas com base na doutrina clássica, totalmente antiquada aos dias modernos.

São motivadas, primeiramente, pela emoção de pessoas leigas ou com pouco conhecimento no assunto contemporâneo, pois a sociedade atual é tomada pela ciência do “achismo”, todos hoje em dia têm informações “na palma de suas mãos”, o que não significa que tais informações condizem com a realidade, isso só é possível através de um estudo aprofundado e da prática do dia a dia, não é lendo apenas alguma crítica rápida e descontextualizada.

Claro que o procedimento investigatório não é isento de falhas, assim como a persecução penal inteira, que engloba a primeira fase (investigativa), mas também a segunda fase, que é a (processual), ambas necessitam de mais celeridade e eficácia, o que significa não ser um defeito particular do Inquérito Policial. A ideia central não é afirmar que o Caderno Apuratório não precisa de melhorias, isso se faz necessário sim, porém não diminui a obrigação de tecer elogios ao imprescindível papel garantista e democrático que por ele é desempenhado no sistema Processual Penal.

Para se obter uma persecução penal afortunada, que não somente aclara crimes, mas também atende ao interesse da sociedade sem renunciar aos direitos dos investigados, por mais banais que sejam, é agudamente indeclinável a utilização do Caderno Investigativo, pois para vivenciar o Estado de Direito e não apenas o imaginar, se faz necessária a fidelidade de todas as normas legais democraticamente assentadas, primordialmente, por agentes estatais no exercício do poder de acoimar. Nessa linha de pensamento, torna-se irrefragável não se fazer utilizar dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, considerando sempre a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental verificado no art. 1º, inciso III e base para a utilização e implementação do Inquérito Policial em todo caso que exista, impossibilitando a qualquer que seja o acusador intitulado de tornar-se o tal, sem passar anteriormente pelo exame minucioso da Autoridade Policial.

Não resta dúvidas de que a instauração do procedimento investigativo é a melhor forma de se evitar mazelas e imputações imprudentes. Por essa razão, o Parquet, ao receber a notícia criminis, mesmo já possuindo informações que possam ser suficientes o bastante para a denúncia, acaba optando por levar os documentos à Polícia Repressiva, solicitando a instauração de Inquérito Policial. Agindo assim, o Ministério Público usa a sensatez como providência ao reconhecer que a função do Caderno Apuratório é cercear demais a perseguição estatal, mantendo a imparcialidade no início da persecução, sendo justo em não colocar o órgão acusador em posição exacerbada. Existem sim ações não precedidas de Inquérito Policial como já exposto no decorrer deste trabalho, mas são raras e devem ser reconhecidas como exceções.

De acordo com a Constituição Federal, a Polícia judiciária tem a vocação de presidir investigações criminais, logo, seu dever é de ser sempre imparcial, pois não é incumbido a ela função de acusação, nem de defesa, por isso o sistema normativo jurídico atribuiu a presidência da instrução preliminar à Autoridade Policial. Isso faz com que o Inquérito Policial seja visto de outra ótica, ademais, a imparcialidade é um atributo importante, visto que a partir dela a balança fica equilibrada, não tende para o lado da acusação, nem para o da defesa, contrário do que acontece quando o próprio Ministério Público investiga, ficando desproporcionalmente à frente no processo, criando situações dentro da investigação que apenas tendem a fortalecer seu mister, que no caso é a acusação, deixando assim a defesa numa desvantagem enorme perante a persecução penal. Por esse motivo, o filtro processual denominado como Inquérito Policial não pode deixar de ser usado.

É conhecido que a doutrina defende há um certo tempo, alegando amparo na literalidade de alguns artigos do Código de Processo Penal, nos dispositivos 12, 27, 39, parágrafo 5º e 46, parágrafo 1º, que o Caderno Apuratório não é indispensável, isso é comum pois ao fazer uma leitura desatenta, apressada, torna-se fácil chegar à errônea percepção de que o procedimento policial é desnecessário. Entretanto, como visto, é raríssima a ação penal que não seja precedida do Inquérito Policial, o que o faz ser regra, não exceção. Aquilo que alguns estudiosos fazem é basear-se em uma ou outra denúncia desacompanhada da instrução policial, invertendo os conceitos, forçando com que a exceção vire regra. Mas na literalidade, ao mesmo tempo, existe mais uma prova da magnitude do que representa o Inquérito Policial estando dentro

de um dispositivo também, o artigo 5º do Código de Processo Penal, que impõe a instauração obrigatória do Inquérito perante crimes de ação pública incondicionada, deixando claro a importância da investigação para o Estado, visto que nesta ação o temos como vítima e principal interessado.

O Inquérito Policial foi consolidado com o advento da Lei 2.033/1871 e do Decreto 4.824/1871, tornando-se o principal instrumento de investigação criminal, e mesmo após o advento da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), onde surge o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o Inquérito Policial não deixou de ter seu papel preponderante. Diante de todas as reprimendas cabíveis ou infundadas, é certo que não, porventura, esse instrumento vem se perpetuando no tempo como principal mecanismo de Apuração da verdade.

Ainda cabe acrescentar e salientar a transcendência do Inquérito Policial no que se trata, fazendo uma ligação com a chamada teoria do Etiquetamento (labeling approach), que afirma que a maneira como o criminoso é rotulado após sua condenação mancha sua vida, ficando ele etiquetado de maneira negativa, isso pode ser correlacionado com o Inquérito Policial, pois havendo crime e não se realizando a devida investigação com intuito de encontrar, por meio do Caderno Apuratório, elementos informativos garantindo ao hipotético criminoso ou à vítima seus direitos fundamentais, corre-se o grande risco de se presenciar um processo temerário e improcedente, sem a devida justa causa, fazendo com que esse etiquetamento pela sociedade acometa indivíduo inocente, rotulando-o como malfeitor.

Esse é mais um dos motivos pelos quais é essencial e de extremo resplendor o Inquérito Policial, pois ele é como muitos estudiosos modernos o definem, um “filtro processual”, aquele que na literalidade livra algo de impurezas, nesse caso em específico protege as vítimas, as testemunhas e até o próprio criminoso de excessos maléficos. Reduz também a criminalidade, à medida que impossibilita que o preso, mesmo que em prisão cautelar, tenha contato com organizações criminosas das quais outros presos fazem parte e podem induzi-lo a ingressar ao passo que se aproximem.

Por meio da verificação da explanação de motivos do vigente Código de Processo Penal, em relação à relevância do Inquérito Policial, obtemos o seguinte: “é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata

visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas.” Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido.

Outro ponto para valorizar ainda mais o Inquérito Policial, que fica evidente é quando se compara o processo civil com o processo penal. No âmbito civil, a própria parte interessada vai a juízo sem, necessariamente, prova alguma resguardada por órgão estatal investigativo, ela simplesmente leva sua reclamação e gera a lide processual, então atrela-se ao processo elementos de convicção confeccionados pela própria requerente para demonstrar sua pretensão, isso é denominado “aportação da parte”. Agora, como imaginar tal acontecimento na esfera penal!? Seria algo terrível, tudo viraria ação penal sem fundamento, o que acarretaria num engarrafamento gigante dentro da máquina pública jurídica e ainda seria algo comum qualquer pessoa ser processada penalmente. Por esse ensejo também há a imposição de existir o Inquérito Policial, para proteger as pessoas de impertinências indevidas, processos errôneos, perseguindo apenas a verdade real para punir os comportamentos e querelas que, verdadeiramente, causam prejuízo a bens públicos jurídicos tutelados, e não meros acontecimentos cotidianas como alguns da área cível.

O Superior Tribunal de Justiça considera relevante o Inquérito Policial, por ele ser munido de detalhes imprescindíveis dos fatos ocorridos no crime, de elementos informativos que indicam a verdade real, exprimindo esmiúces do delito e suas conjunções específicas, por conseguinte, dando ao sofredor da acusação penal, amplo direito de se defender posteriormente. Bezerra (2015) afirma que, compreendendo o artigo 6º do Código de Processo Penal, em relação às exigências legais de coleta de provas, torna-se evidente a imprescindibilidade de instauração do Inquérito Policial, visto que inúmeras diligências não são possíveis, a não ser por jurisdição de autoridade pública e diante do condão de Delegado de Polícia. Não sendo assim, a investigação figura como incompleta e torna-se inapta a apreciação judicial. As provas periciais que são realizadas no local do crime, em sua maior parte, são concretizadas em tempo de Caderno Apuratório, no decorrer da investigação policial, na fase pré-processual e são postas em contraditório no curso da ação penal.

Estes são alguns dos principais fundamentos que deixam nítido o grandioso e importante ofício que o Inquérito Policial tem dentro do Processo Penal Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vem progredindo e evoluindo numa linha tênue com a ciência, à medida que as ideias vão se expandindo, ganhando forma e sendo executadas, a sociedade vai se adaptando a elas, moldando-se para conseguir encaixe dentro do novo arquétipo produzido. Inaugura-se as ponderações para o desfecho desta obra monográfica, ratificando o pensamento moderno que se faz cada vez mais forte e imponente dentre os estudiosos simpatizantes do Direito Criminal, a Indispensabilidade do Inquérito Policial.

Em virtude de tudo o que foi explanado durante o decorrer do trabalho, é judicioso afirmar que o Caderno Apuratório não é ferramenta dispensável, pelo contrário, com o advento dos dias atuais, modernos, fica cada vez mais harmônico defender sua importância e imprescindibilidade.

A aceitação do Inquérito Policial como peça-chave do processo é a reação mais coerente possível, ao se levar em conta todo o desdobramento dele dentro da persecução penal, sua benevolência não só para o processo em si, mas para a sociedade num todo. Afirma-se isso após um estudo minucioso do tema, que mostra quão é necessário a colheita de elementos comprobatórios de materialidade e de indícios da autoria dos delitos para que não ocorram equívocos, e isso só se torna possível através do Inquérito Policial, porque por mais que o Ministério Público possa investigar, é óbvio que ele não possui todo o aparato e as qualificações como a Polícia Judiciária, essa obrigação é dada a ela pela própria Constituinte em seu artigo 144. Ou seja, não há que se criar resistência a isso, não é cabível, nem razoável, e de acordo com o dispositivo, inconstitucional. A única justificativa para a dispensa do Inquérito Policial que paira no ar, é o ego inflado de alguns integrantes do Ministério Público, que por motivos particulares mesquinhos, insistem em relutar contra a indispensabilidade dele e a dar “o braço a torcer” para sua importância e necessidade dentro do processo.

Aury Lopes(2012 p.725), leciona e afirma o seguinte sobre a importância da investigação preliminar: Apesar dos problemas que possa ter, a fase pré-processual (inquérito, sumário, diligências prévias, investigação etc.) é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura

inconcebível segundo a razão e os postulados básicos do processo penal constitucional. O Inquérito Policial, presidido pela Autoridade Policial no âmbito da polícia judiciária tem por objetivo a colheita de elementos e provas que possibilitem a apuração do fato criminoso.

Atualmente, os tribunais superiores e parte da doutrina entende que o Ministério Público pode investigar fato criminoso por meio do PIC (procedimento investigatório criminal). Em que pese as vozes defensivas, o entendimento não deve prosperar.

Em primeiro momento, cumpre ressaltar que no artigo 129 da Constituição Federal, inexistente tal atribuição ao Parquet, é preciso se ater às normas constitucionais sobre competência que afirmam que legislar sobre direito processual penal é competência privativa da união e a única norma que permite que o Ministério Público investigue é uma resolução editada no próprio órgão, à revelia do congresso nacional, ou seja, existe aí uma violação às regras de competência legislativa privativas da união. Instando salientar ainda que essa possibilidade faz com que o Ministério Público concentre poderes em uma mesma instituição, acumulando as funções de investigar e acusar, gerando assim um desequilíbrio na paridade de armas.

Aliado a isto, não é necessário muito esforço para constatar que o Parquet não possui corpo funcional organizado em carreira e com vocação destinada a investigação criminal, sabe-se que investigar vai muito além de analisar documentos e ouvir pessoas. As funções investigativas são umbilicalmente ligadas ao aparelho policial, executadas por agentes públicos que foram treinados pelo Estado para desempenhá-las.

Para que o Ministério Público conseguisse investigar com maestria, além da previsão legal até então inexistente, seria necessário aparelhá-lo com estrutura humana capaz de investigar, o que demandaria a necessidade de criação de cargos específicos, inclusive com direito ao porte de arma, e claro, realização de concursos públicos para esses casos, além disso, precisaria dotar o órgão de viaturas caracterizadas e descaracterizadas para fins de investigação, criação de setores de inteligência com servidores dotados de conhecimento técnico para analisar dados, além de outros aspectos.

Outra questão muito séria que não pode passar despercebida, é que a forma como é permitida a prática da investigação pelo Ministério Público concede a ele o direito de escolher o que quer e o que não quer investigar ao seu bel-prazer, ao passo que as Polícias Judiciárias são obrigadas por determinação legal a instaurar procedimento se a ação for pública incondicionada.

Uma conduta investigativa séria é o mínimo que deve acontecer para que sejam garantidos os direitos do indivíduo, com o uso do Inquérito Policial é possível buscar a verdade processual, chegando o mais perto possível da verdade real. É fato que os indícios devem ser colhidos no calor do acontecimento, pois com o passar do tempo, a autenticidade do ocorrido pode se perder na memória das pessoas ou então ser editada, o cérebro humano não consegue guardar informações verossímeis idênticas por muito tempo, sem falar que as provas materiais podem ser também alteradas, impossibilitando a caracterização real do que aconteceu. Conforme Fernando Capez explana:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto. (CAPEZ, p. 76, 2014).

Com o Delegado de Polícia à frente da investigação, sendo um sujeito que se dedicou por anos ao estudo acadêmico, obtendo assim notável saber jurídico, é certo que ele pode e deve ser o primeiro garantidor dos direitos do indivíduo, mantendo-se imparcial, não sendo influenciado pela acusação, nem pela defesa, tendo a chance de ser totalmente democrático ao aplicar todo seu conhecimento na área de forma devida e fundamentada.

Em seu relatório final fará com que fique claro todo o ocorrido perante a visão investigativa policial, facilitando e fazendo com que o Parquet apenas arque com sua responsabilidade de acusar ou não o indivíduo, dando prosseguimento e reafirmando o que está descrito no Caderno Apuratório, facilitando e encurtando todo o trabalho da máquina judiciária.

Quanto à aceitação do material desenvolvido no Inquérito como prova, ainda existe uma certa resistência, sendo possível apenas que as provas irrepetíveis sejam aceitas, visto que a fase pré-processual ainda não é totalmente revestida pelo contraditório e ampla defesa, nela esses princípios são tidos ainda como mitigados. Porém, como já exposto no trabalho, a tendência, principalmente, agora com o amanhecer do novo Pacote Anticrime, é desses princípios se fortalecerem e fazerem parte irredutível do Inquérito. Fica evidente tamanho benefício para o judiciário e para as pessoas em geral, encurtando o caminho para as sentenças, conseqüentemente, deixando o processo mais célere, evitando-se também gastos duplicados, afinal o elemento/prova uma vez colhido, não tem necessidade de repetição, se existir o contraditório e ampla defesa como suporte, o que além de poupar tempo e dinheiro, também garante que as partes envolvidas no processo se desgastem menos com toda a situação gerada, pois é nítido que não é nada agradável participar de um processo, não só para a vítima e para o acusado, mas também para as testemunhas.

Como as autoridades do 14-A do Código de Processo Penal terão direito à defesa já no início da persecução, o mais justo seria que todas as pessoas já tivessem também essa chance o mais rápido possível, afinal de contas, o Brasil é ou não é “um país de todos!?” Então tudo indica que essa extensão do direito de defesa amplo introduzir-se-á dentro do Inquérito Policial para todos os indivíduos em breve, até mesmo para acabar com a possibilidade de algum policial despreparado agir de forma inadequada, usando meios ilegais que podem sim acontecer, é natural, pois ali existe um ser humano passivo de erros como qualquer outra pessoa.

Se interpretado literalmente o que reza a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa já estariam mais que vivos no Inquérito Policial, pois afirma-se que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Perante tudo o que aqui foi defendido, fica evidente a necessidade de quebrar os paradigmas preconceituosos sobre o Inquérito Policial, pois isso se torna um atraso para evolução do sistema judiciário e da sociedade, visto que ele é a melhor ferramenta que o ordenamento penal dispõe para solucionar crimes sem abrir mão dos direitos e garantias das pessoas.

Assim sendo, verifica-se fundamental a implementação do Caderno Apuratório junto à persecução penal como instrumento de investigação titular e indispensável para todo e qualquer processo, mesmo que o Ministério Público já tenha provas o suficientes para a acusação, pois com o Inquérito Policial sendo usado, o processo ganha mais segurança, tanto é que existem casos que mesmo o Parquet estando em posse de justa causa, ainda solicita que a Polícia Judiciária faça a investigação, pois afinal de contas, o que é melhor, absolver um culpado ou condenar um inocente?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 04 de abril de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 04 de abril de 2021.

LINHARES, Rafaela. Inquérito Policial: o que é e para que serve. Politize. Disponível em: < [Inquérito policial: o que é e para que serve? | Politize!](#)> Acesso em 05 mai.2021.

JOHANN, Marcos Roberto. O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL. Bibliodigital.unijui. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1091/%28MONOGRAFIA%20O%20VALOR%20DO%20INQU%20C3%89RITO%20POLICIAL%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 05 maio.2021.

MARTINS, Fabiano de Souza FREITAS. INQUERITO POLICIAL: uma análise acerca da aplicabilidade do princípio do contraditório. UNIVALE. Disponível em:< <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabiano%20Martins.pdf> >Acesso em 05 mai.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio. 2021.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. Defesa técnica e democratização do inquérito policial. Jusbrasil. Disponível em: < [Defesa técnica e democratização do inquérito policial \(jusbrasil.com.br\)](#)> Acesso em 05 mai.2021.

MANCO, Lucas Sanches. A polícia judiciária como instrumento do garantismo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5734, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65966>. Acesso em: 7 jun. 2021.

SANNINI NETO, Francisco. A importância do Inquérito Policial para um Estado Democrático de Direito. Jusbrasil. Disponível em: < [A importância do Inquérito Policial para um Estado Democrático de Direito - Francisco Sannini Neto \(jusbrasil.com.br\)](#)> Acesso em 05 mai.2021.

ALBECHE, Thiago Solon. O inquérito policial foi excluído do processo judicial. Meu site Jurídico. Disponível em: < [O inquérito policial foi excluído do processo judicial? - Meu site jurídico \(editorajuspodivm.com.br\)](#)> Acesso em 10 mai.2021.

GARCEZ, William. A importância do inquérito policial diante das diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito. Meu site Jurídico. Disponível em: < [A importância do inquérito policial diante das diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito - Meu site jurídico \(editorajuspodivm.com.br\)](#)> Acesso em 10 mai.2021.

CASTRO, [Henrique Hoffmann Monteiro de](#). Inquérito policial é indispensável na persecução penal. Consultor Jurídico. Disponível em: < [ConJur - Inquérito policial é indispensável na persecução penal](#)> Acesso em 10 mai.2021.

CASTRO, [Henrique Hoffmann Monteiro de](#). Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. Consultor Jurídico. Disponível em:< [ConJur - Polícia Judiciária deve garantir direitos fundamentais](#)> Acesso em 10 mai.2021.

CASTRO, [Henrique Hoffmann Monteiro de](#). Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. Consultor Jurídico. Disponível em:< [ConJur - Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial](#)> Acesso em 10 mai.2021.

CASTRO, [Henrique Hoffmann Monteiro de](#). Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada. Consultor Jurídico. Disponível em: < [ConJur - Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada](#) > Acesso em 10 mai.2021.

MACHADO, Cleber Queiroz. A função garantidora do inquérito policial. Consultor Jurídico. Disponível em: < [A função garantidora do inquérito policial \(Penal\) - Artigo jurídico - DireitoNet](#) > Acesso em 10 mai.2021.

CARVALHO, Paulo Henrique da Silva. A importância do inquérito policial no Sistema Processual Penal. Migalhas. Disponível em: < [A importância do inquérito policial no Sistema Processual Penal - Migalhas](#) > Acesso em 10 mai.2021.

_____.[https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/619722111/tudo-sobre-o- inquerito-policial](https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/619722111/tudo-sobre-o-inquerito-policial)

_____.<https://jus.com.br/artigos/65966/a-policia-judiciaria-como-instrumento-do-garantismo-penal/3>

_____.<https://masterjuris.com.br/alteracoes-do-pacote-anticrime-no-codigo-de-processo-penal-parte-1/>

_____.<https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>

_____.<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>

_____. <https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>

_____. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5175/A-funcao-garantidora-do-inquerito-policial>

_____. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/843/O-inquerito-policial-no-Estado-Democratico-de-Direito/>

_____. <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/256c718b80e2ab9e057bbd40289ae15f.pdf>

_____. <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5281fbdf9efe9aa68d6fff29ff0ba8e40.pdf>

_____. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

_____. BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**

_____. Pacote Anticrime, **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

_____. *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária* (Lumen Juris, 2016) e *Polícia Judiciária no Estado de Direito* (Lumen Juris, 2017 – no prelo).

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Filho Vicente. **Manual de processo penal**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<https://www.politize.com.br/inquerito-policial/>

LOPES JR., AURY. **Direito processual penal** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 338-343.

MACHADO, Cleber Queiroz. **Função Garantidora do Inquérito Policial Conteúdo Jurídico**, Brasília DF: 16mar2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17577/funcao-garantidora-do-inquerito-policial>. Acesso em: 16 mar 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de processo penal e Execução penal**. 12.ª

ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal** – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro, coordenador. **Direito processual penal esquematizado**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Processo Penal para Carreiras Policiais** – 6^a ed. rev. ampl. e atual, -Salvador: jusPODIVM, 2021.